



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 264-27.2016.6.02.0055

**ACÓRDÃO Nº 11.718
(20/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 264-27.2016.6.02.0055	
RECORRENTE:	JOSÉ MARCOS DAS CHAGAS
ADVOGADOS:	Michael Vieira Dantas
RELATOR:	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2014. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 264-27.2016.6.02.0055

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 37/42) interposto por José Marcos das Chagas almejando a reforma da sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 32/35), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de ausência da quitação eleitoral, visto que o pretense candidato teve suas contas referentes ao pleito de 2014 julgadas como não prestadas.

Alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, uma vez que a não apresentação das contas em tempo hábil apenas configura mera irregularidade formal. Que o recorrente apenas teve uma movimentação de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) no pleito de 2014 fez o envio da prestação pelo SPCE, porém, por desconhecimento, deixou de apresentar o relatório ao cartório.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando a sentença, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 54/55), manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada, que indeferiu o registro de candidatura pleiteado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 264-27.2016.6.02.0055

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observo que o fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de quitação eleitoral em face do julgamento de suas contas como não prestadas.

Em que pese toda a argumentação utilizada pelo recorrente, de que não enviou a prestação de contas ao SPCE por desconhecimento, e de que praticamente não houve movimentação financeira, o fato é que a decisão que julgou as contas do candidato como não prestadas transitou em julgado em 15/10/2015 (Acórdão nº 11.376/2015), conforme se depreende do site deste TRE.

A Resolução TSE nº 23.406/2014 é clara quando prescreve:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifado)

Desta feita, ainda que apresentadas as contas referentes ao pleito de 2014 em 05/08/2016, estas não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral disciplinada na legislação eleitoral (até o final da legislatura).

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 264-27.2016.6.02.0055

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 264-27.2016.6.02.0055
Prot. 24.462/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.718, de 20/9/2016)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11718 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu _____
(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 264-27.2016.6.02.0055

Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS